



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025273-26.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada ELIZA WEBER DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

COUTINHO DE ARRUDA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 53453

Apelação nº 1025273-26.2021

Apelante: Banco Itaú Consignado S/A

Apelado: Eliza Weber de Almeida

Ação de exibição de documentos - inexistência de relação jurídica entre as partes demonstrada pelo réu - ação julgada improcedente em relação a um dos réus - recurso provido para esse fim.

Vistos, etc...

Trata-se de ação de exibição de documentos intentada por **ELIZA WEBER DE ALMEIDA** contra **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A** e **OUTROS** buscando a exibição de contratos firmados entre as partes. Ao relatório de fls. 254, acrescenta-se que a ação foi julgada procedente. Apelou o corréu Itaú, sustentado a inexistência de relação jurídica entre as partes. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o apelante contestou o feito às fls. 184, afirmando inexistir qualquer contrato firmado entre as partes, tendo a autora sido intimada para oferecer réplica, conforme se infere às fls. 250, quedando-se inerte.

Por outro lado, o documento de fls. 11 e o extrato de pagamentos do INSS de fls. 12, que instruem o pedido inaugural, não mencionam qualquer contrato consignado entre a autora e o Banco Itaú Consignado S/A, tendo sido tal fato esclarecido administrativamente (fls. 13/15).

Na espécie, portanto, a autora não trouxe aos autos qualquer documento que, ao menos, indiciasse a existência de relação jurídica entre as partes, inexistindo documento a ser exibido pelo apelante.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais, para o fim de julgar improcedente o pedido em relação ao apelante, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), observada a gratuidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, ***DÁ- SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator